

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

FACULDADE DE DIREITO

ANA LUIZA SILVA DE SOUSA

TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE AS  
TRANSGRESSÕES VIVENCIADAS POR TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS COM  
BASE EM UM ESTUDO DE CASO

RIO DE JANEIRO

2022

ANA LUIZA SILVA DE SOUSA

TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE AS  
TRANSGRESSÕES VIVENCIADAS POR TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS COM  
BASE EM UM ESTUDO DE CASO

Artigo científico apresentado à Faculdade  
de Direito da Universidade Federal  
Fluminense como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professora Dr.<sup>a</sup> Carla Appollinario de Castro

RIO DE JANEIRO

2022

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

S725t Sousa, ANA LUIZA SILVA DE  
TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: : UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE AS  
TRANSGRESSÕES VIVENCIADAS POR TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS COM BASE  
EM UM ESTUDO DE CASO / ANA LUIZA SILVA DE Sousa. - 2022.  
38 f.

Orientador: Carla Appollinario de Castro Castro.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação)-Universidade  
Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2022.

1. Transgressões. 2. Cárcere. 3. Transgênero. 4.  
Travesti.  
5. Produção intelectual. I. Castro, Carla  
Appollinario de Castro, orientadora. II. Universidade  
Federal Fluminense.Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

ANA LUIZA SILVA DE SOUSA

TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE AS  
TRANSGRESSÕES VIVENCIADAS POR TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS COM  
BASE EM UM ESTUDO DE CASO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Carla Appolinário de Castro / Orientadora  
Universidade Federal Fluminense

---

Profa. Dra. Fernanda Pontes Pimentel  
Universidade Federal Fluminense

---

Profa. Dra. Wanise Cabral  
Universidade Federal Fluminense

Dedico este trabalho a toda comunidade LGBTQIA+, sobretudo a todas as pessoas transgêneras e travestis, que estão inseridas em uma luta incessante em busca de respeito e liberdade, principalmente pelo direito de serem quem são.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro plano, tenho muito que agradecer pela minha família extraordinária que sempre esteve ao meu lado me apoiando, me incentivando e não me permitindo desistir do grande sonho de cursar Direito em uma Universidade Pública.

Dessa forma, agradeço a minha mãe Marcia Joaquim, o meu pai Servio Tulio, meu irmão Isaac Tulio, meus avós Luzia Helena e José Luiz, minha tia Camila e a minha namorada Nathalia, que apesar de ter chegado em minha vida no final da minha formação, foi essencial para que eu concluísse esse ciclo com êxito.

Gostaria de agradecer também aos meus amigos que me acompanharam por toda a luta, seja ela antes, durante e no final da minha graduação, principalmente aos amigos queridos que estiveram ao meu lado dia após dia nas aulas, que me incentivaram sempre a dar o meu melhor, que compartilharam conhecimento e trabalhos acadêmicos, pois sem dúvida essas pessoas contribuíram muito para a minha formação, com ênfase à Georgia Maia, amiga essa que foi minha parceira do começo ao final.

Quero agradecer também às instituições que me fizeram evoluir como pessoa, que contribuíram muito para que eu me tornasse quem sou hoje, que me proporcionaram conquistar mais de onze medalhas, que me deram momentos extraordinários e que com certeza levarei para o resto da vida. Dessa forma, agradeço principalmente à Sarra Brava, mas também à Seleuff e à Associação Atlética Acadêmica Camillo Guerreiro e ao coletivo Lamparinas.

Por fim, gostaria de agradecer a Deus por me proporcionar, junto ao meu esforço, o privilégio de ter vivenciado essas experiências incríveis, por ter conhecido essas pessoas e ter tido os melhores cinco anos universitários que qualquer um poderia ter.

# **TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: UMA VISÃO CRÍTICA SOBRE AS TRANSGRESSÕES VIVENCIADAS POR TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS COM BASE EM UM ESTUDO DE CASO**

TRANSGENDERITY AND PRISON: A CRITICAL VIEW ON THE TRANSGRESSIONS EXPERIENCED BY TRANSGENDERS AND TRANSVESTITES BASED ON A CASE STUDY

Ana Luiza Silva de Sousa \*

## **1. RESUMO**

O objetivo do presente estudo é analisar a vivência de N., travesti que foi encarcerada e vítima de uma sociedade transfóbica que retirou a sua liberdade, a sua voz e que violou a sua integridade. A partir dessa análise, criar uma discussão sobre o cenário geral atual e os motivos que originaram tanto desrespeito aos direitos e garantias dessas pessoas. Muitas são as mortes contabilizadas dia após dias de pessoas trans e travestis, razão pela qual é imperativo a discussão da problemática visando os pontos fracos do Estado em proteger essa população, e dessa forma refletir nas formas em que é possível amenizar exponencialmente a violência dos corpos trans e travestis. O método utilizado é o estudo de caso, pois assim é possível destringir todas as transgressões que a população trans sofre no Brasil, pois a partir do particular pode-se visualizar o geral desse problema estrondoso que assombra o país, chamado de transfobia. A estrutura do texto se deu a partir da análise das etapas do processo penal em que N. é ré, acusada de tentativa de roubo, sendo após explorados direitos e garantias que protegem a população trans e travestis. Ademais, foi comparado o que foi vivenciado por N. e quais direitos ela possui, demonstrando assim as transgressões. Por fim, foi analisado o progresso jurisprudencial em relação ao tema. Como resultado foi constatado a grande disparidade entre a lei e a prática, restando claro como o Estado falha diariamente em proteger essa população tão violentada pela sociedade.

---

**Palavras-chave:** Transgressões. Cárcere. Transgênero. Travesti. Direitos Humanos.

## 2. ABSTRACT

The goal of this study is to analyze the experience of N., a transvestite who was imprisoned and victim of a transphobic society that took away her freedom, her voice and violated her integrity. From this analysis, to create a discussion about the current general scenario and the reasons that led to so much disrespect for the rights and guarantees of these people. Many deaths of transsexuals and transvestites are counted day after day, which is why it is imperative to discuss the problem aiming at the weak points of the State in protecting this population, and thus reflect on ways in which it is possible to exponentially mitigate the violence of transsexual and transvestite bodies. The method used is the case study, because this way it is possible to unravel all the transgressions that the trans population suffers in Brazil, because from the particular we can view the general of this thundering problem that haunts the country, called transphobia. The structure of the text was based on the analysis of the stages of the criminal trial in which N. is a defendant, accused of attempted aggravated robbery, after which the rights and guarantees that protect the transgender and transvestite population were explored. Furthermore, it was compared what was experienced by N. and what rights she possesses, thus demonstrating the transgressions. Finally, the progress of jurisprudence in relation to the theme was analyzed. As a result, the great disparity between the law and practice was verified, making it clear how the State fails daily to protect this population so violated by society.

---

**Keywords:** Transgressions. Prison. Transgender. Transvestite. Human rights.

### 3. LISTA DE ABREVIações

UFF	Universidade Federal Fluminense
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional De Combate A Discriminação Ministério Da Justiça Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
DOERJ	Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais

#### 4. SUMÁRIO

1.	RESUMO .....	7
2.	ABSTRACT .....	8
3.	LISTA DE ABREVIACÕES.....	9
4.	SUMÁRIO .....	10
5.	INTRODUÇÃO .....	11
	Os Fatos .....	13
	A Defesa .....	14
	A Sentença .....	19
6.	OS DIREITOS E GARANTIAS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM ÂMBITO CARCERÁRIO.....	20
7.	AS TRANSGRESSÕES VIVENCIADAS .....	27
8.	O PROGRESSO JURISPRUDENCIAL .....	32
9.	CONCLUSÃO.....	35
10.	REFERÊNCIAS.....	37

## 5. INTRODUÇÃO

N. da Silva Pinto (N.S.P.)<sup>1</sup> é uma mulher transsexual de 25 (vinte e cinco anos) anos, trabalhadora autônoma e residente de São Gonçalo, que foi mais uma vítima da transfobia enraizada no Brasil. Em pleno término do expediente, ao sofrer agressão verbal de adolescentes de cunho transfóbico, ousou se defender e essa ação acarretou seus meses de pesadelo.

Após ir atrás dos adolescentes para se defender das ofensas proferidas contra ela, os dois meninos, menores que, na data do fato, tinham 17 anos, correram para o interior da escola em que estudavam e acusaram indevidamente N. de ter tentado roubar seus telefones celulares, ocasião em que a polícia local foi acionada e então foi realizada a prisão em flagrante em local diverso da agressão verbal sofrida por N. Mesmo sem nenhuma prova concreta do suposto delito, os policiais militares efetuaram uma prisão em flagrante, inclusive, com o uso de agressão física e verbal, pois o laudo pericial constata que as agressões físicas sofridas por N. foram decorrentes do momento da prisão. Ademais, a acusada foi ofendida pelos próprios policiais, afirmando mais uma vez a tamanha transfobia vivida diariamente por pessoas trans e travestis, vinda até mesmo de quem deveria preservar a segurança e o respeito em toda a sociedade.

Em audiência de custódia, a prisão que antes era provisória se tornou definitiva, mas o argumento de que N. era perigosa para a sociedade, ainda que não existissem provas concretas do suposto delito, ainda que claramente machucada pelos policiais, apenas nos faz questionar se o perigo mencionado é na verdade uma pessoa transsexual vivendo em liberdade pelas ruas, o que apenas ameaça o conservadorismo e o preconceito que se esconde atrás de sentenças mal explicadas.

Por fim, N. não só foi presa definitivamente como também foi alocada em um presídio masculino, em uma cela que haviam 131 (cento e trinta e um) homens, ou seja,

---

<sup>1</sup> Embora os processos judiciais de criminalização e o de violência física e de atentado à vida perpetradas contra a nossa personagem principal sejam públicos, optamos por ocultar o nome dela para dar mais visibilidade às suas lutas diárias por sobrevivência, inclusão social e contra os mecanismos que a submetem em situação de extrema vulnerabilização. Esclarecemos que o estudo de caso foi adotado como instrumento de pesquisa para discutir sua trajetória contra as opressões e exclusões estruturais e institucionais cotidianas.

como se não bastasse uma prisão em flagrante sem flagrante, uma prisão definitiva sem os requisitos mínimos para tal, essa mulher foi posta em uma cela com 131 (cento e trinta e um) homens, situação em que não é preciso haver câmeras para saber que N. foi violada em todos os sentidos, seja ele físico e mental, como punição de um crime que não cometeu e punição essa que nenhum crime justifica e sem sentença definitiva.

A defesa conseguiu reverter o triste quadro e mudou os rumos de N., ao passo em que agora responde o processo em liberdade, apenas com restritivas de direito e conseguiu receber o seu direito já previsto de que, em caso de condenação futura, poderá ser alocada em uma penitenciária feminina.

Cabe ressaltar também que N. levou um tiro no rosto por um homem e seu filho menor, com 17 anos, por motivo de transfobia e intolerância religiosa após mais um expediente de trabalho, no centro de Niterói.

Dessa forma, o objetivo do presente estudo é questionar e abordar como a transfobia enraizada e estrutural atinge pessoas trans e travestis todos os dias, as marginalizando e empurrando para o âmbito penal. Ademais, como o direito brasileiro lida com a população trans e travesti encarcerada? Quais são os direitos e garantias que essas pessoas possuem? De fato, são respeitados?

Essas são as perguntas que a pesquisa pretende responder, sendo de extrema relevância questionar e abordar o tema, haja vista que o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking dos países que mais matam pessoas trans e travestis.

Para isso, a metodologia usada é partir do particular para analisar o geral, estudando o caso de N. e o que aconteceu antes e durante o seu processo que permanece tramitando atualmente. Sendo assim, com base no caso N. é possível discutir quais direitos e garantias que ela possui e quais deles na prática não foram respeitados.

Nessa toada, para construir essa metodologia, o estudo está dividido em cinco capítulos, constando no primeiro todo o ocorrido nos autos do processo em que N. responde por tentativa de furto; no segundo a apresentação de todos os direitos e garantias que a população trans e travesti possui em âmbito penal; o terceiro a análise do contraste entre o ocorrido no caso N. e os direitos que foram violados; o quarto demonstrado a evolução jurisprudencial e por fim, no quinto é feita a conclusão.

## Os Fatos

Em 04 de abril de 2022, N. foi autuada e presa em flagrante na rua Visconde de Uruguai, no Centro de Niterói, por volta das 07h15min, haja vista as alegações de que ela supostamente teria tentado roubar um telefone celular de dois adolescentes, em conjunto com uma amiga, além de supostamente desacatar dois policiais, sendo enquadrada nos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II, c/c 14, II e 331, todos do Código Penal.

De acordo com o Registro de Ocorrência nº076-02260/2022, os Policiais Vinicius Ferreira e Emmanuel Pessanha, estavam patrulhando a área quando foram acionados para uma ocorrência de lesão corporal, tendo feito o referido chamado pela senhora Ana Cristina, secretária da Escola Estadual Pinto Lima, localizada à Rua São João, nº127, Centro, Niterói.

Segundo a secretária Ana Cristina, os alunos Daniel dos Santos e Hiago Rodrigues, ambos de 17 (dezessete) anos de idade, relataram que sofreram um atentado de roubo de telefone celular nas proximidades da escola. Além disso, o menor Daniel dos Santos teria também sofrido uma agressão física por um “pedaço de madeira” e relatou também que N. teria pedido para a sua amiga pegar uma faca na bolsa.

Após ouvir tais fatos, o policial Vinicius foi informado de que N. havia sido presa por policiais do programa Operação Niterói Presente. Com N. detida, Daniel e Hiago a reconheceram, e assim, a suposta meliante foi levada algemada na viatura do programa Operação Presente à central de flagrantes.

No termo de Declaração do policial Viniciu de Carvalho Paz, foi narrado que ao pedir a documentação das duas transsexuais, N. e sua amiga não identificada teriam proferido xingamentos como “filha da puta” e “viado”, além de terem resistido à abordagem de maneira agressiva, dizendo “não vamos nada, vai tomar no cú”. Destaca-se que nesse momento de “captura”, a bolsa de N. foi revistada mas nada de ilícito foi encontrado.

Já na Delegacia, nos Termos de Declaração das supostas vítimas menores de idade, narram, ainda que sem um representante legal presente, que Daniel teria sido agredido nas costas por um “pedaço de madeira” mas que essa lesão não teria

deixado rastros, nenhum ferimento ou pele avermelhada pelo impacto, inclusive não foi realizado corpo de delito em Daniel. Ademais, ressalta-se que o menor disse que “o travesti” que o ameaçou estava na viatura dos policiais, tendo sido apenas isso o suficiente para considerar como reconhecimento da acusada.

Em contrapartida, a acusada afirmou que jamais tentou roubar o celular de ninguém, principalmente dos adolescentes Daniel e Hiago, pois os dois menores seriam autores do crime de transfobia, ao passo em que todos os dias proferiram ofensas às duas mulheres, N. e sua amiga. Em relação à madeira, a suposta autora do crime informou que não pegou em nenhum “pedaço de madeira” para ameaçar ninguém, e que muito menos xingou os policiais.

Nessa toada, também narra em seu termo de Declaração que foi agredida pelos policiais no momento da abordagem, pois relatou que a policial Thays teria apertado seu braço com muita força e a empurrou, inclusive disse “um policial baixo, moreno e forte me empurrou para dentro da viatura”.

Além das referidas agressões físicas, N. teria também sido vítima do crime de transfobia pelo policiais, pois foi chamada de “viado” e “filho da puta”. Apesar de ser uma versão diferente da apresentada pelos policiais, o exame de corpo de delito comprovou que houve lesão à integridade corporal de N..

Após ser presa em 04 de abril de 2022, no dia 06 de abril de 2022 ocorreu a audiência de custódia, momento em que foi prolatada a sentença que transformou a prisão em flagrante em prisão definitiva e encaminhou os autos à Corregedoria da Auditoria Militar para apurar as agressões sofridas por N. na abordagem policial.

N. foi encarcerada no Presídio Evaristo de Moraes (Galpão da Quinta), localizado na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº110, São Cristóvão, Rio de Janeiro. Entretanto, sem observar o gênero pela qual a detenta se identifica, a referida unidade prisional é masculina. Por fim, a denúncia em face de N. só foi oferecida em 14 de abril de 2022, tendo em vista os fatos ocorridos.

## **A Defesa**

A defesa de N., realizada pela instituição Clínica Jurídica LGBTQIA+ de Niterói, pediu a rejeição da denúncia, pois foi alegado que não há elementos probatórios

mínimos que a embase.

Ressaltou-se que não foram feitas diligências para que fosse possível acessar as imagens de câmeras de vigilância que existiam nas proximidades do Colégio Estadual Pinto Lima, inclusive nem foi solicitado as câmeras da própria Escola. Sendo assim, com ausência de prova em vídeo, não é possível afirmar um suposto crime ocorrido pelo qual é baseado apenas no testemunho de duas pessoas.

Espanta-se os fatos de como é conduzido o processo pela intensa violação do princípio da presunção da inocência, pois a defesa destaca que é considerado o testemunho de policiais que sequer estavam presentes na hora do suposto delito, e ainda, a respeito do crime de desacato, apenas é utilizado o testemunho dos policiais supostamente ofendidos, demonstrando mais uma vez apenas palavra de um contra o outro.

Importante frisar que as testemunhas necessariamente precisam depor exatamente o que assistiu, não sendo possível simplesmente afirmar o que outras pessoas viram e disseram, como foi o caso dos policiais utilizados como testemunha no presente caso. Nessa toada, conclui-se que não é correto considerar o testemunho de policiais que simplesmente, em seu termo de declaração, apenas afirmaram o que os menores contaram e tampouco, considerar como testemunha apenas as supostas vítimas dos delitos, sem que absolutamente ninguém mais possa confirmar a ocorrência dos fatos.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prevê:

**Art. 312.** *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

N. foi acusada e presa ainda que não houvessem provas o suficientes, pois além de não haver outras testemunhas que pudessem afirmar o suposto crime, também não tinham imagens das câmeras ou até mesmo vestígios de agressão como o menor Daniel relatou que sofreu. Sendo assim, errônea é a defesa da mudança da prisão provisória para a prisão definitiva, como se pudesse de fato afirmar que N.

representa perigo à sociedade, à investigação criminal e à efetividade do processo penal e do direito penal, sem ter embasamento para tal afirmação.

Vejamos o que está previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal:

**Art. 226.** *Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:*

*I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;*

*II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;*

*III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;*

*IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.*

Conforme consta no referido artigo, a defesa corretamente ressaltou que o procedimento de reconhecimento de N. não respeitou os requisitos legais, gerando assim, a nulidade no ato, haja vista que N. foi reconhecida pelas supostas vítimas estando dentro de uma viatura, sem o menor respeito aos direitos e garantias da acusada.

Ademais, importa ressaltar que em termo de declaração de Daniel, o mesmo informou que não se sentia capaz de reconhecer a outra suposta autora do crime de tentativa de roubo. Dessa forma, geram-se dúvidas, pois não é possível reconhecer apenas uma das autoras do crime se ambas supostamente realizaram toda a ação em conjunto, ainda mais da forma em que o reconhecimento foi realizado, dentro de um carro de polícia.

Além de N. ser reconhecida sem a observação de seus direitos e garantias

mínimas, inclusive ter sido sentenciada à prisão definitiva sem o probatório mínimo, a acusada também relatou as agressões que sofreu na autuação dos policiais e até mesmo dentro da viatura.

A suposta autora do crime relata que que foi agredida verbalmente e fisicamente pelos policiais militares, situação em que narrou que uma policial apertou seu braço e que um policial a empurrou para dentro da viatura. Inclusive, destaca-se que N. realizou o corpo de delito e a perícia confirmou os vestígios de lesão corporal, afirmando a possibilidade de nexos de causalidade das lesões com o ato prisional, tendo em vista o lapso temporal.

Em seu termo de Declaração, a acusada afirma ter sido chamada pelos policiais de “viado”, de “fruto do diabo”, de “filha da puta” que estava “travestida e armada para poder roubar na região”. Palavras essas que ratificam a declarada transfobia por parte das autoridades policiais, a marginalização de uma mulher pobre que trabalha no âmbito da prostituição e que sofre agressões físicas e verbais pela sua identidade de gênero, inclusive daqueles que deveriam preservar a integridade e o respeito entre os cidadãos.

Cabe ressaltar que na audiência de custódia, em momento algum a ocorrência dessas agressões foi levada em consideração, ainda que houvesse a afirmação do laudo pericial e ainda com tudo o que foi narrado por N., o grito de socorro foi silenciado com uma sentença que se limitou em informar que as agressões não seriam motivo suficiente para anular o ato de prisão, além de mencionar a averiguação administrativa dos fatos.

Ademais, em relação à toda transfobia vivenciada por N. dentro e fora da viatura, destaca-se também a transfobia sofrida por ela e por sua colega advinda dos menores, supostas vítimas do crime, pois em seu termo de Declaração foi afirmado que é de praxe ofensas e agressões verbais disseminadas por Daniel e Hiago, sempre à caminho da escola. Diante disso, nada nunca foi feito, mas ao passo em que as transexuais tentaram se defender, sem ferir os adolescentes, foram acusadas indevidamente de tentativa de roubo e agressão, sendo N. presa e agredida, mesmo restando claro que ela, na verdade, é a verdadeira vítima.

Por fim, não bastando as transgressões vividas até a privação de liberdade em si, N. desde a autuação até na audiência de custódia não foi tratada pelo seu nome social, ainda que possua o direito de ser tratada pelo seu nome social. Além disso, a

acusada foi alocada em um presídio masculino, não tendo sido respeitada a sua identidade de gênero.

Ressalta-se que na audiência de custódia não foi informado a possibilidade de escolha entre o presídio masculino ou feminino, indo de encontro ao que dispõe o artigo 6º, da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

***Art. 6º** Pessoas autodeclaradas parte da população LGBTI submetidas à persecução penal têm o direito de ser tratadas pelo nome social, de acordo com sua identidade de gênero, mesmo que distinto do nome que conste de seu registro civil, como previsto na Resolução CNJ nº 270/2018.*

***Art. 7º** Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021).*

***§ 1º** A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)*

***§ 1º - A.** A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. (Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)*

Nessa toada, conclui-se que N. foi vítima não só das falas transfóbicas dos policiais e dos menores, mas também foi vítima de um sistema altamente preconceituoso, que não foi capaz de respeitar sequer seu nome social, mas que também sentenciou seu terror e a tortura vivenciada em um presídio masculino, tendo que conviver numa mesma cela com 131 (centro e trinta e um) homens, sem direito de escolha, com violações diárias à sua integridade física e mental.

## **A Sentença**

A audiência aconteceu no dia 09/08/2022, às 14h50min, em que estavam presente a suposta autora do crime, assistida por sua patrona, além das testemunhas da acusação Daniel dos Santos, Hiago Rodrigues, Emmanuel Pessanha, Vinicius Carvalho e Vinicius Ferreira, e a testemunha da defesa Arthur Sartório Bossato.

Todas as testemunhas foram ouvidas e a acusada foi interrogada, sendo assim, a defesa pediu a revogação da prisão preventiva e o relaxamento, haja vista que todas as testemunhas foram ouvidas, não havendo mais perigo algum para o processo caso

N. responda em liberdade. Inclusive, foi ressaltado que há muitas controvérsias em relação à ocorrência de tentativa de roubo, pois alega-se, mais uma vez, que N. é inocente e na verdade, é a grande vítima dessa situação.

A acusação nega a ilegalidade do ato da prisão, pois informa que a agressão sofrida pela acusada já está sendo apurada e resolvida pelo juízo de custódia. Ademais, o fato da ré ser ré primária, ter bons antecedentes e que responde pelo crime de roubo qualificado tentado, foi à favor da revogação da prisão e em caso de futura condenação, concordou com a possibilidade da acusada responder em regime aberto.

A Excelentíssima Juíza Titular Fernanda Magalhaes Freitas Patuzzo decidiu, levando em consideração a primazia da ré, o fato da imputação ser de um crime na forma tentada e o encerramento da instrução criminal, que não haviam mais os requisitos para manter a prisão preventiva da acusada. Dessa forma, revogou-se a prisão e aplicou-se medida restritiva de direito, impondo o comparecimento mensal da ré ao cartório para justificar suas atividades.

Salienta-se, também, a necessidade de comparecer em todos os atos processuais que porventura for intimada, o impedimento de alteração de domicílio sem informar ao juízo o novo endereço e fica proibida de se ausentar da Comarca por mais de cinco dias, havendo essa possibilidade apenas se informar ao juízo o seu destino, além de claro, estar impedida de cometer qualquer outro delito.

## 6. OS DIREITOS E GARANTIAS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM ÂMBITO CARCERÁRIO

Um grupo de 29 especialistas em direitos humanos, além de ativistas de mais de 20 países, nos dias 6, 7, 8 e 9 de novembro de 2006, se reuniram na para debatersobre os aspectos da sexualidade, na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia. O resultado foi a produção de um documento que auxilia na aplicação da lei internacional de direitos humanos às diversas situações de violação de direitos em que a motivação seja a orientação sexual e/ou a identidade de gênero.

O documento ficou conhecido como “*Princípios de Yogyakarta*” e é composto por 29 definições já consagradas em tratados e convenções de direitos humanos. Ademais, o texto aplica e insere as definições dentro das situações-problema referentes à sexualidade, além de servir como orientação a serem seguidas pelo Estado no momento de aplicar os princípios, os quais sejam:

1. *Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos;*
2. *Direito à Igualdade e a Não-Discriminação;*
3. *Direito ao Reconhecimento Perante a Lei;*
4. *Direito à Vida;*
5. *Direito à Segurança Pessoal;*
6. *Direito à Privacidade;*
7. *Direito de Não Sofrer Privação Arbitrária da Liberdade;*
8. *Direito a um Julgamento Justo;*
9. *Direito a Tratamento Humano durante a Detenção;*
10. *Direito de Não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante;*
11. *Direito à Proteção Contra todas as Formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos;*
12. *Direito ao Trabalho;*
13. *Direito à Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social;*
14. *Direito a um Padrão de Vida Adequado;*
15. *Direito à Habitação Adequada;*
16. *Direito à Educação;*
17. *Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde;*
18. *Proteção contra Abusos Médicos;*

19. *Direito à Liberdade de Opinião e Expressão;*
20. *Direito à Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas;*
21. *Direito à Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião;*
22. *Direito à Liberdade de Ir e Vir;*
23. *Direito de Buscar Asilo;*
24. *Direito de Constituir uma Família;*
25. *Direito de Participar da Vida Pública;*
26. *Direito de Participar da Vida Cultural;*
27. *Direito de Promover os Direitos Humanos;*
28. *Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes;*
29. *Responsabilização.*<sup>2</sup>

Os princípios em referência foram ratificados e consolidados em 2007, entretanto, cabe destacar que todos eles já estavam presentes no ordenamento jurídico brasileiro, então não houve inovação, apesar de representar um enorme avanço, a violência sempre foi estabelecida mesmo com todos esses direitos já previstos.

Dessa forma, conclui-se que o problema sempre existiu, mesmo com direitos garantidos, provando que não importa quantos documentos e princípios sejam criados, a solução de fato está no âmbito prático de respeito aos direitos preexistentes não no plano teórico, assim como foi vivenciada por N. antes, durante e após a sua prisão.

Destacado os princípios específicos que asseguram os direitos da comunidade LGBTQIA+, é de suma importância que seja ressaltada a Resolução Conjunta N°1, de 15 de Abril de 2014<sup>3</sup>, elaborada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, pelo Ministério da Justiça e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Para análise do presente estudo, a ênfase está no artigo 2º, 3º e seus parágrafos, no artigo 4º e no 8º. Sendo assim, segue o que é disposto:

**Artigo 2º.** *A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.*

---

<sup>2</sup> PRINCÍPIOS de Yogyakarta. [S. l.], (27/08/2007). Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 16 dez. 2022.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP . RESOLUÇÃO CONJUNTA No- 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014 . [S. l.], (2014). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>

**Parágrafo único.** O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

**Art. 3º.** Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

**Art. 4º.** As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

**Parágrafo único.** Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

**Art. 8º.** A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Como pode ser observado, a resolução garante o direito das pessoas transexuais e travestis de serem tratadas pelo seu nome social no âmbito carcerário, inclusive esse nome deve constar em seu registro de admissão. Ademais, além de serem referidas pelo seu nome social, haja vista seu lugar de tamanha vulnerabilidade, logo no artigo terceiro da resolução é assegurado celas especiais para que essas pessoas tenham mais segurança.

Também para preservar a integridade física das pessoas transexuais e travestis, o artigo quarto prevê que seja respeitado o gênero a qual a pessoa se identifica, no sentido de que essas mulheres sejam encaminhadas para unidades

prisionais femininas, ressaltando que elas devem ter o mesmo tratamento que as demais detentas, garantindo assim, um tratamento isonômico.

Por fim, o outro artigo de ênfase que se encaixa no presente estudo é o oitavo, pois afirma que qualquer sanção destinada a qualquer pessoa LGBTQIA+ pela sua condição de ser LGBTQIA+, é considerado tratamento desumano e degradante. Tal fato é deveras importante para amenizar a discriminação punitivista, haja vista o intenso preconceito vivido por essas pessoas, preconceito esse que inclusive por vezes as colocam cara à cara com o cárcere.

Em que pese os referidos artigos serem os de destaque para a análise do presente estudo, certo é que na resolução em pauta contém muitos avanços e reconhecimentos para a população LGBTQIA+. Nota-se isso no artigo quinto, por exemplo, em que há a permissão para o uso de vestimentas femininas ou masculina e a manutenção do o estilo de cabelo, seja comprido ou curto, tudo de acordo com o gênero pelo qual a pessoa se identifica, fazendo o possível para manter o respeito e a integridade.

Ressalta-se também o parágrafo único do artigo sétimo, pois prevê a manutenção do tratamento hormonal das pessoas travestis e transexuais em situação de privação de liberdade, além do devido acompanhamento de saúde específico. Por fim, o artigo onze ratifica o tratamento isonômico para a população LGBTQIA+, pois garante o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes, cônjuge ou companheiro da detenta ou do detento.

Outra Resolução importante para ser abordada no presente estudo é a Resolução SEAP Nº 558 de 29 de Maio de 2015, pois ela estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população LGBTQIA+ no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>. Tal resolução é uma mistura do que prevê a Resolução Conjunta Nº1 e os “Princípios de Yogyakarta”. Entretanto, foram adicionadas algumas especificidades a mais pelas quais cabe ressaltar:

**Art. 1º.** *É vedada toda e qualquer forma de discriminação por parte de funcionários da administração penitenciária ou de particulares fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa privada de liberdade, assegurando-se aos presos e presas o respeito à sua liberdade de autodeterminação.*

**Art. 7º.** *É vedado proceder à revista íntima na pessoa travesti ou nas mulheres e homens transexuais em ambiente*

---

<sup>4</sup> PÁGINA 14 da Poder Executivo do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) de 3 de Junho de 2015. [S. l.], 3 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/93235024/doerj-poder-executivo-03-06-2015-pg-14>. Acesso em: 10 nov. 2022.

*público, que permita a exposição da nudez da pessoa revistada diante dos demais presos, devendo-se proceder à revista íntima em ambiente reservado, que assegure a privacidade.*

**Parágrafo Único** - *Os/as internos/as LGBT serão revistados seguindo as normas de revistas íntimas, sem nenhuma discriminação.*

Logo em seu artigo primeiro já é vedado qualquer discriminação por parte dos funcionários, sendo mais uma tentativa de barrar o preconceito que advém das pessoas que deveriam ser símbolos de segurança e respeito, mas na verdade por vezes, na prática, simbolizam o medo e a tortura. É importante esse artigo específico para criar mais base legal para punir qualquer ato de discriminação proferido nessa população tão vulnerável no âmbito carcerário.

Além do artigo primeiro, salienta-se também o que dispõe no artigo sétimo sobre a revista íntima, pois há que se considerar não só o sentimento disfórico que muitos transexuais e travestis possuem, mas também preservar a intimidade de um corpo que é alvo de tanta discriminação pela simples condição de existir.

Por fim, destaca-se o que prevê o parágrafo único, já que é de suma importância, ao passo que ratifica a aplicação das normas de revista íntima à população LGBTQIA+, sendo certo que uma mulher trans ou travesti deve ser revistada por uma agente mulher, assim como é feito com as demais detentas.

Demonstrando as bases legais que garantem os direitos específicos de pessoas LGBTQIA+ em âmbito carcerário, importa ressaltar também a Resolução do CNJ N° 348 de 13 de outubro de 2020, pois aplicam os direitos dessas resoluções já destacadas ainda na fase do processo penal. Quanto a isso, destacam-se alguns artigos principais para análise do presente estudo:

**Art. 4º.** O reconhecimento da pessoa como parte da população LGBTI será feito exclusivamente por meio de autodeclaração, que deverá ser colhida pelo magistrado em audiência, em qualquer fase do procedimento penal, incluindo a audiência de custódia, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, garantidos os direitos à privacidade e à integridade da pessoa declarante.

**Parágrafo único** - Nos casos em que o magistrado, por qualquer meio, for informado de que a pessoa em juízo pertence à população LGBTI, deverá cientificá-la acerca da possibilidade

da autodeclaração e informá-la, em linguagem acessível, os direitos e garantias que lhe assistem, nos termos da presente Resolução.

**Art. 7º.** Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada.

**§1º** A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução.

**§1º - A.** A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração.

**§3º** A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

**Art. 8º.** De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá:

I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos;

II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

**Art. 9º.** Em caso de violência ou grave ameaça à pessoa autodeclarada parte da população LGBTI privada de liberdade, o magistrado deverá dar preferência à análise de pedidos de transferência para outro estabelecimento, condicionado a prévio requerimento pela pessoa interessada.

Logo de início, ressalta-se a importância de que o magistrado traga ao conhecimento da mulher ou homem trans ou travesti os seus direitos específicos, inclusive em linguagem acessível, pois é recorrente que a linguagem “*juridiquês*” atrapalhe de maneira geral aos acusados mais leigos de entenderem o que de fato está acontecendo. Por essa razão, é exatamente destacada essa condição de que seja esclarecido ao réu ou ré trans ou travesti que possuem direitos especiais em âmbito carcerário de maneira simples, de forma que qualquer pessoa possa entender, independentemente do nível intelectual.

A fundamentação também tem papel indispensável para a determinação do local em que o detento ou a detenta irá cumprir a sua pena, até porque essa decisão é um dos elementos mais importantes para definir em quais condições o preso ou a

presa irá viver dentro dos estabelecimentos prisionais. Entretanto, tal fato é pouco cumprido na prática, haja vista que há extrema falta de fundamentação nas sentenças que determinam para qual presídio o detento ou a detenta será encaminhada, não só descumprem essa regra como também não consultam a preferência da pessoa trans ou travesti.

Além da escolha do estabelecimento prisional, até mesmo dentro do próprio cárcere é imprescindível que seja adequado o ambiente para que essas pessoas transe travestis possam cumprir a sua pena em segurança. É o que prevê no artigo 8º, pois ainda que uma mulher trans escolha um presídio masculino, dentro do próprio estabelecimento prisional os seus direitos devem ser preservados, sendo assim, se necessário, imediatamente deve ser essa pessoa alocada para uma cela especial para que não sofra nenhum tipo de possível preconceito ou agressão de qualquer natureza.

Por fim, salienta-se que a qualquer momento, qualquer agressão em que o detento ou a detenta venha a sofrer pela sua condição de gênero, deve ser tido como prioridade o pedido de transferência para um presídio feminino, inclusive quando o estabelecimento prisional não possuir estrutura para celas especiais. Todos esses detalhes preservam a integridade da pessoa trans ou travesti, sendo de extrema importância para manter a isonomia da garantia dos direitos de todos os detentos de maneira geral.

## **7. AS TRANSGRESSÕES VIVENCIADAS**

As transgressões vividas por N. no caso concreto em análise têm início desde o começo, ou até mesmo antes de tudo acontecer. Com base nos registros de nascimento presentes nos autos, é possível identificar que N. não tem o registro paterno. Essa informação sozinha não tem muita diferença, mas ao pensarmos em como a desestrutura familiar e como a falta de acolhimento empurram de maneira intensa muitas pessoas da população LGBTQIA+ para as ruas, aí sim começamos a entender que o problema nasce muito antes da abordagem policial.

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), em média, pessoas trans e travestis são expulsas de casa pelos pais aos 13 anos. Tal fato demonstra como há exclusão social vindo até mesmo da própria família, que é a

instituição que deveria proteger e amparar essas pessoas, mas ao invés disso, abandonam, o que gera a saída nas escolas, prejudicando muito o nível intelectual e a formação profissional que homens e mulheres trans e travestis conseguem alcançar ao longo da vida. Dessa forma, o Projeto Além do Arco-Íris em conjunto com o AfroReggae aponta que apenas 0,02% dessas pessoas estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% o ensino fundamental<sup>5</sup>.

A falta de escolaridade juntamente com a transfobia, fazem com que as oportunidades de trabalho sejam escassas, ou seja, pessoas que são abandonadas desde criança, saem da escola e começam a trabalhar para sobreviver, em um mundo em que cada vez mais o nível intelectual tem sido mais importante para estar no mercado de trabalho. Dessa forma, sem escolaridade e sem esforço das empresas de romperem com os paradigmas impostos pela sociedade para contratar pessoas trans e travestis, restam apenas os trabalhos informais, que na maioria das vezes se rendem à prostituição.

O fato dessas pessoas estarem sempre em âmbito hostil, faz com que involuntariamente se tornem hostis, já que nessa situação o que prevalece é a lei da sobrevivência. O Brasil é o país com maior número de assassinatos da população LGBTQIA+. Em 2020 mais uma vez o Brasil ficou no topo do ranking de assassinato de pessoas trans, permanecendo em primeiro lugar também em 2021<sup>6</sup>.

Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, foram reportados

175 transfeminicídios e mapeadas 80 mortes no primeiro semestre de 2021. Importante salientar que, de acordo com o documento da *Transgender Europe*, 96% das pessoas assassinadas em todo o mundo eram mulheres trans ou pessoas transfeminadas. Além disso, 58% das pessoas trans assassinadas eram profissionais do sexo com a idade média de 30 anos e 36% dos homicídios ocorreram na rua, sobrando apenas 24% dos assassinatos ocorrendo na própria residência<sup>7</sup>.

N. representa bem esse cenário caótico, haja vista que era uma mulher travestis em estrutura familiar, abandonada pelo Estado, sem escolaridade e assim jogada nas ruas para trabalhar com o próprio corpo, já que o mercado de trabalho fecha as portas para

---

<sup>5</sup> 90% da população trans no Brasil tem prostituição como fonte de renda. Jornal Edição do Brasil, 28 maio 2021. Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2021/05/28/90-da-populacao-trans-no-brasil-tem-prostituicao-como-fonte-de-renda/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

<sup>6</sup> CALVI, Pedro. Brasil é o país que mais mata população LGBTQIA+; CLP aprova Seminário sobre o tema. [S. l.], 24 maio 2022. Disponível em: [<sup>7</sup> BRASIL é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-populacao-lgbtqia-clp-aprova-seminario-sobre-o-tema#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,real%20deve%20ser%20ainda%20maior.Acesso em: 16 nov. 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

essa população. Nesse meio, tendo que se prostituir para sobreviver, se depara com tamanha violência, lutando todos os dias pela sua própria vida em um país que mais mata mulheres trans e travestis simplesmente por serem quem são.

Cabe ressaltar que ela sofreu uma tentativa de transfeminicídio em um episódio diverso do abordado no presente estudo. O autor do crime é transfóbico mas já se envolveu com N., porém o machismo e a transfobia são culturas tão intensas ao ponto em que o autor utilizou a sua arma para tentar matar N.. Não satisfeito, ainda chamou seu filho, com apenas 17 anos, para conduzir a moto enquanto ele cometia o crime, proferindo disparos contra a vítima. Sendo assim, não só tentou matar uma mulher travesti como também ensina e incentiva o seu filho a perpetuar essa prática.

Há que se esperar que uma pessoa que viva em um contexto hostil acabe por sempre precisar se defender de tudo e de todos. O que não foi diferente para N., pois precisou se defender da transfobia diária advinda dos menores, das supostas vítimas, mas ainda assim, quando simplesmente resolver se defender e não mais se calar, o mal volta para si, ao passo que a voz de uma mulher trans, negra e periférica não ecoa nenhum som perto da voz de um homem heterossexual, ainda que menor de idade.

Por essa razão N. não foi ouvida, sequer passou pela cabeça dos policiais que uma pessoa como ela poderia estar certa ou poderia ser honesta. Invalidada e tratada com violência desnecessária, a verdadeira vítima passou a ser ela, no momento em que nem as câmeras foram revisadas para confirmar o relato dos menores, nenhuma testemunha foi consultada, nada precisou provar o crime, já que a maior prova era o fato de N. ser uma travesti que trabalha nas ruas se prostituindo.

À caminho da delegacia foram proferidas ofensas transfóbicas e agressões físicas, ainda que resguardado o seu direito à integridade física, não foi motivo para impedir que fosse tratada de maneira tão violenta pelo policiais. Mas mais uma vez, mesmo relatando a ocorrência de agressão física e verbal, inclusive com corpo de

---

civil entregue ao UNFPA. Nações Unidas Brasil, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da#:~:text=Segundo%20o%20Dossi%C3%AA%2C%20o%20Brasil,53%25%20nas%20tentativas%20de%20assassinato>. Acesso em: 16 nov. 2022.

delito comprovando as agressões, a Juíza ignorou esse fato, encaminhado apenas para uma investigação administrativa, processos esses que nunca geram danos aos autores.

Uma das grandes mentiras do Brasil é a sua teoria, pois ao ler os diversos dispositivos já expostos no presente estudo dá uma sensação de nação segura e preocupada com as questões da população trans e travesti. Entretanto, a prática se mostra extremamente assustadora, ao passo que não há respeito por nenhuma recomendação prevista, todos os direitos que com muita dificuldade foram conquistados são violados sem pudor pelas autoridades, inclusive, pelo magistrado.

É nessa perspectiva que N. foi vítima novamente, pois em sua audiência de custódia a sua prisão, que antes era preventiva, se tornou definitiva. Porém, os requisitos para sua prisão preventiva não estavam presentes, tampouco estavam presentes para embasar a sua prisão definitiva, conforme expõe brilhantemente a defesa de N., já relatada em capítulos anteriores.

Considerada violenta para a sociedade, ainda que sem fatos plausíveis, foi presa e silenciada, podendo identificar que o fato de ser travesti, se prostituir, não possuir alta renda e grande nível escolar, foram de fato os argumentos implícitos para a sua prisão indevida.

Mesmo possuindo o direito de escolher se prefere cumprir sua prisão indevida em unidade prisional masculina ou feminina, não lhe foi concedido esse direito. A magistratura e a defensoria sequer informaram que esse direito existia, tampouco se importaram com a preferência de N.. Não foi levado em consideração que uma pessoa travesti seria alocada em uma cela com 131 homens, não foi levado em consideração que poderia acontecer com ela no meio de todos esses homens, não foi levado em consideração a sua integridade física e mental. A vida de N. não foi levada em consideração.

Apenas com o início da representação da Clínica Jurídica é que N. pôde respirar mais aliviada sabendo que alguém fora daquele pesadelo realmente estava empenhado em lutar por ela. A defesa pediu a sua imediata transferência para um presídio feminino ou que fosse alocada em uma cela especial, o que foi concedido, após meses de dor e sofrimento. Inclusive, depois de consultada, a promotoria concordou com essa determinação haja vista o cenário de alto perigo em que vivia N.. Sendo assim, ela foi transferida para uma cela especial para ser preservada de maneira mínima.

Apesar disso, questiona-se como o Estado se retrata após violar um direito tão importante como esse que custa tanto a integridade física e mental de uma pessoa.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos requereu um relatório para averiguar a situação da população LGBTQIA+ em âmbito prisional, o que ficou chamado como *“LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”*.

O relatório identificou que nos presídios masculinos travestis e mulheres trans são tratadas como homens, sendo forçadas a cortar o cabelo, usar roupas masculinas, não terem o nome social respeitado e ter que encerrar a terapia hormonal. Não há apenas violações à sua identidade de gênero, mas também violações físicas.

Foram relatados cenários de horrores de tortura, agressão e estupro. Muitas mulheres trans e travestis são constantemente estupradas e agredidas dentro de estabelecimentos prisionais masculinos. Mas apesar disso, N. não foi poupada de ser alocada em um presídio masculino e alocada em uma cela com 131 homens, tudo por um crime sem indícios de que cometeu.

Após todas essas transgressões vivenciadas por N., em sua última audiência até o presente momento em que tramita seu processo, a defesa requereu que ela fosse solta e respondesse em liberdade, tendo a promotoria concordado com esse requerimento já que apenas naquele momento, após meses de tortura, entendeu ser coerente.

A magistrada, autoridade esta que ao longo do processo violou diversos direitos de N., como o seu não tratamento pelo nome social e a determinação de que fosse presa definitivamente em unidade prisional masculina sem resguardar a cela especial, determinou a expedição de alvará de soltura e só a partir daí sim, após longos e dolorosos meses, em agosto N. foi solta.

Mesmo respondendo em liberdade, é extenso as transgressões que ela viveu, até mesmo antes de ser denunciada, N. já era violada mas essa experiência com certeza foi uma das mais violentas e assustadoras, principalmente por serem oriundas das autoridades que deveriam protegê-la. Nesse cenário, não há nada que o Estado possa fazer para recompensar todo o sofrimento vivido, nada vai apagar todo trauma e todas as marcas que ela levará pelo resto da vida, mas ainda sim dia após dia o mesmo erro é cometido incessantes vezes.

## 8. O PROGRESSO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência é um elemento extremamente relevante para a luta contra as violações à população LGBTQIA+, pois fortalecem o movimento e reafirmam os direitos resguardados, inclusive, em alguns casos expõem direitos implícitos.

Sendo assim, algumas decisões foram paradigmas essenciais para a população trans e travesti no Brasil, como por exemplo a decisão que julgou um habeas corpus impetrado de nº. 152.491, em que abordava a situação de transexuais femininas privadas de liberdade em um presídio masculino. Assim, o Ministro da suprema corte Luís Roberto Barroso proferiu:

**“DECISÃO: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...]10. Sem prejuízo disso,**

a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo. 11. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas corpus. Contudo, concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA POLO (nome social Laís Fernanda) e o corréu Luiz Paulo Porto Ferreira (nome social Maria Eduarda Linhares) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 152491 SP - SÃO PAULO 006494662.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/02/2018, Data de Publicação: DJe-030 20/02/2018)”

Uma decisão determinando que duas pessoas trans sejam alocadas para um estabelecimento prisional feminino é um marco muito importante na luta pelo reconhecimento dos direitos dessa população, ainda mais advindo do Supremo Tribunal Federal. Ademais, decisões como essa ajudam muito em outros processos pois podem

ser usadas como base argumentativa para a transferência de pessoas trans e travestis para unidades prisionais femininas.

**“HABEAS CORPUS Nº 497.226 - RS RELATOR:  
MINISTRO ROGERIO SCHIETI CRUZ IMPETRANTE:  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL PACIENTE: DAGMAR SOUZA DE  
SOUZA(PRESO)**

[...] À vista do exposto, concedo a liminar para determinar a colocação da paciente em espaço próprio, compatível com sua identidade de gênero, separada dos homens e mulheres que cumprem pena no Presídio Estadual de Cruz Alta. Não sendo, como tudo indica, possível o imediato atendimento desta determinação, deverá a paciente ser colocada na ala feminina no presídio, preferencialmente em cela individual.

Sem embargo, na eventual falta de condições para o atendimento também desta determinação – fiando-me no prudente arbítrio da douta autoridade judiciária competente – determino que se apliquem, então, os parâmetros fixados no RE n. 641.320/RS.

De toda sorte, em nenhuma hipótese poderá a paciente continuar a pernoitar no alojamento masculino do Presídio Estadual de Cruz Alta ou de qualquer outro estabelecimento penal do Estado do Rio Grande do Sul. Brasília (DF), 13 de março de 2019. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ”

Como exposto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão que determinou a alocação de uma pessoa trans para pernoitar na ala feminina, haja vista os riscos à sua integridade física e mental. Tal fato é de suma importância pois é uma decisão preventiva, ou seja, antes que houvesse sofrimento e qualquer tipo de agressão foi concedido a liminar de alocação imediata para a ala feminina. Além disso, ressaltou que não importa o regime a ser seguido, seja fechado, aberto ou semiaberto, como é o caso da decisão, sempre deve prevalecer o resguardo dos direitos das pessoas trans e travestis.

**“PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO  
ESTRITO INTERPOSTO DE DENEGAÇÃO DE ORDEM DE**

**HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PARA A PENITENCIÁRIA FEMININA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste**

constrangimento ilegal decorrente da manutenção de presos travestis e transexuais no presídio masculino, se estão em ala com vivências próprias e respeito à sua identidade de gênero e a todos os seus direitos, não havendo que se cogitar de transferência obrigatória para o presídio feminino enquanto não se constrói presídio para atender à demanda de presos transgêneros. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF XXXXX DF XXXXX-17.2018.8.07.0015, Relator: JOÃO

BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2019 . Pág.: 122)”

Nessa decisão do Tribunal apesar do recurso ter sido desprovido, é pertinente trazê-la para evidenciar que mesmo que indeferido o pedido de transferência de detenta trans para uma unidade prisional feminina, a exigência básica é uma cela especial para diminuir a vulnerabilidade da mulher trans ou travesti.

Ressalta-se que essa separação de detentos tem apenas o intuito de preservar a integridade física e mental da acusada, não devendo ser em hipótese alguma por motivos de discriminação, ou seja, esse isolamento é apenas para que seja evitado agressões físicas e verbais, e não para punir ainda mais a pessoa trans e travesti. Em suma, possuir um espaço que resguarde os direitos dessa população é requisito

mínimo para o indeferimento da transferência de uma pessoa trans ou travesti para uma unidade prisional feminina.

## 9. CONCLUSÃO

São inúmeras as transgressões sofridas pelas pessoas trans e travestis no Brasil, podendo constatar como elas são criadas e aplicadas a partir do estudo do caso de N., que ainda responde em liberdade por um crime que afirma não ter cometido, mas ainda que sem provas, foi jogada de maneira violenta em uma unidade prisional e tratada como culpada do começo ao fim, sem resguardo de sua presunção de inocência.

São muitas razões preexistentes que geram o fato vivido por N., por esse motivo o presente estudo almejou demonstrar que por trás de uma pessoa trans ou travesti privada de sua liberdade, existem situações diversas que antecedem e motivam, por vezes, essa prisão, como por exemplo a defasagem nas escolas, a ausência de estrutura familiar, a falta de relações afetivas, a escassez de oportunidades no mercado de trabalho, etc.

De fato, ocorreram muitos avanços ao longo dos anos, já que cada vez mais essa população tem sido reconhecida e o judiciário tem caminhado para o lado que protege essas pessoas, que preserva os direitos e garantias fundamentais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana.

Visualizar decisões favoráveis à transferência de uma mulher trans para uma unidade prisional femininas realmente é uma conquista gigante da comunidade como um todo, mas principalmente da acusada que pode cumprir a sua pena tendo como restrito apenas a sua liberdade e não toda a sua integridade física e mental, ao passo que uma pessoa trans ou travesti cumprir sua pena em estabelecimento prisional diverso ao de seu gênero, ocorre uma punição triplicada, pois além de privação de liberdade, há também torturas, agressões físicas e mentais.

Sendo assim, o objetivo do artigo foi alcançado, entender o panorama geral de como o Estado protege e lida com a população trans e travesti em âmbito carcerário, partindo da análise de um caso concreto. Nessa toada, restou claro que, após destrinchar a problemática, primeiro entendendo o caso e posteriormente estudando os direitos e garantias, pode-se concluir que de fato há disparidade entre teoria e prática, de fato os motivos preexistentes dão forças mesmo que indiretamente à demasiada transfobia e que, apesar de todo o avanço teórico, os próprios operadores do direito e aplicadores da lei violam constantemente esses direitos e garantias da população trans e travesti.

Posto isto, ainda que com bons avanços jurisprudenciais e a expansão dos direitos e garantias dessa minoria, o mais alarmante que o estudo demonstrou foi exatamente como a teoria diverge da prática. A magistrada responsável pelo caso de

N. sequer respeitou o seu nome social, demonstrando negação ao gênero pela qual acusada se identifica. Esse fato escancara como os guardiões dos direitos dessa população constantemente os violam, razão pela qual podemos ver o longo caminho que resta para tornar o Brasil um lugar mais seguro para as pessoas trans e travestis.

O caminho é longo, mas a força da população LGBTQIA+ é gigantesca, a resistência jamais sucumbirá à transfobia imposta pela sociedade heteronormativa que cospe preconceito em todos que não seguem os seus padrões. O que esse estudo demonstra é que apesar de grande avanço na parte teórica, há muito o que melhorar na parte prática, pois essas pessoas possuem direitos mas eles são arrancados e ignorados constantemente.

A luta se foca não mais para ter direitos, mas sim para que eles sejam reconhecidos pela sociedade, para que eles sejam de fato respeitados e resguardados por todos. O país que mais mata pessoas trans e travestis também é o que mais consome conteúdo pornográfico dessa população, ou seja, a sexualização dos corpos trans e travestis demonstra que a sociedade os enxerga e entende a sua existência, mas não permite que tenham direitos ou função diversa da satisfação sexual.

Para além da problemática da falta de respeito que a prática perpetua em relação à teoria, certo é que, o que foi estudado aborda sobre a população trans e travesti marginalizada que muitas das vezes é empurrada para o cárcere, havendo motivos diretos e indiretos que gera esse resultado. Entretanto, o presente trabalho permite também novas indagações, como por exemplo como a cultura machista recaísobre essas mulheres trans e travestis ao ponto de as marginalizarem tanto, ou como a falta de preparo dos guardiões do direito e da lei permitem que violem e desrespeitem essa população diariamente, ou até mesmo como a sexualização dos corpos trans e travestis incentiva a prostituição e com isso aumenta incriminação dessa população.

Por fim, conclui-se que, apesar de vastas orientações e direitos conquistados pelas pessoas trans e travestis, infelizmente não há tanto êxito assim na aplicação e respeito desses direitos e orientações, motivo pelo qual abordar o assunto se tornou tão importante, pois é dever de todos dar voz aos que são calados e, sempre, gritarmos juntos até que sejamos ouvidos, por bem, ou por mal.

## 10. REFERÊNCIAS

90% da população trans no Brasil tem prostituição como fonte de renda. Jornal Edição do Brasil, 28 maio 2021. Disponível em:

<https://edicaodobrasil.com.br/2021/05/28/90-da-populacao-trans-no-brasil-tem-prostituicao-como-fonte-de-renda/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Acesso em: 10 nov. 2022.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Reconhecimento de Direitos de Pessoas Trans: Alternativas, Políticas e Ativismo Teórico-Judicial. Revista de Direito Brasileira, [s. l.], 24 abr. 2021.

BRASIL é o país que mais mata travestis e pessoas trans no mundo, alerta relatório da sociedade civil entregue ao UNFPA. Nações Unidas Brasil, 3 fev. 2021. Disponível em:

[https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da#:~:text=Segundo%20o%20Dossi%C3%AA%2C%20o%20Brasil,53%25%20nas%20tentativas%20de%20assassinato](https://brasil.un.org/pt-br/110425-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-travestis-e-pessoas-trans-no-mundo-alerta-relatorio-da#:~:text=Segundo%20o%20Dossi%C3%AA%2C%20o%20Brasil,53%25%20nas%20tentativas%20de%20assassinato.). Acesso em: 16 nov. 2022.

CALVI, Pedro. Brasil é o país que mais mata população LGBTQIA+; CLP aprova Seminário sobre o tema. [S. l.], 24 maio 2022. Disponível em:

[https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-populacao-lgbtqia-clp-aprova-seminario-sobre-o-tema#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,real%20deve%20ser%20ainda%20maior](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-populacao-lgbtqia-clp-aprova-seminario-sobre-o-tema#:~:text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,real%20deve%20ser%20ainda%20maior.). Acesso em: 16 nov. 2022.

CARVALHO, Jéssica Natana San Just Cotrim; JÚNIOR, Roberto Elísio dos Santos; OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho. Situações de Violação dos Direitos Humanos de Mulheres Trans e de Travestis Encarceradas no Brasil. GRADUAÇÃO

EM MOVIMENTO – CIÊNCIAS JURÍDICAS, [s. l.], ano 2021, v.1, ed. nº1, Dezembro 2021.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP .  
RESOLUÇÃO CONJUNTA No- 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014 . [S. l.], 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 348 de 13/10/2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. [S. l.], 2020.

Autos do Processo nº 0080836-83.2022.8.19.0001

LIMA, Heloisa Bezerra; NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues. Transgeneridade e Cárcere: Diálogos sobre a Criminologia Transfeminista. Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate, [s. l.], 2019.

MELLO, Túlio; LIMA, Marcos Serra. 'Empresas não estão preparadas para receber pessoas trans'. [S. l.], 25 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/25/empresas-nao-estao-preparadas-para-receber-pessoas-trans-afirma-produtora-cultural.ghtml>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MODELLI, Laís. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. G1, 6 fev. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2022.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. Execução Penas e Transexualidade. Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte. 2020. 3 p. Monografia (Mestrado) - PUC, São Paulo (SP), 2020.

OLIVEIRA, Mirian Aparecida; SOUSA, Pedro Henrique. O alocamento de detentos transexuais no sistema prisional brasileiro. Jusbrasil, 25 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82524/o-alocamento-de-detentos-transexuais-no-sistema-prisional-brasileiro/3>. Acesso em: 29 nov. 2022.

PÁGINA 14 da Poder Executivo do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) de 3 de Junho de 2015. [S. l.], 3 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/93235024/doerj-poder-executivo-03-06-2015-pg-14>.

PINHEIRO, Ester. Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo: Segurança pública no país continua a ignorar questões de gênero e 11 estados brasileiros não têm dados sobre LGTBI+fobia. Brasil de Fato, São Paulo (SP), p. 1-11, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo#:~:text=Apesar%20de%20a%20transfobia%20ser,dado%20come%C3%A7ou%20a%20ser%20registrado>

PINHEIRO, Ester. Há 13 anos no topo da lista, Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo. Brasil de Fato: Uma visão do Brasil e do Mundo, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SILVA, Bruno do Nascimento. Instituições Carcerárias: uma Análise Acerca do Encarceramento de Transgêneros no Atual Cenário Brasileiro. 2019. 5 p. Artigo Científico (Graduação) - Mackenzie, São Paulo, 2019.

SILVA, Oton Assis Ferreira. Travestilidade e Cárcere: um análise crítica sobre os mecanismos protetivos aplicáveis às pessoas transgêneros privados de liberdade no Rio de Janeiro. Orientador: Profa. Dra. Patrícia Mothé. 2017. 7 p. Monografia (Mestrado) - UERJ, Rio de Janeiro, 2017.

SILVA, Thaysa Rocha; BOTELHO, Daniela Garcia; RESGALA, Renato Marcelo. A Transgeneridade e o Sistema Prisional Brasileiro. REINPEC - Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico , [s. l.], ano 2021, v. 6, ed. 3, 20 dez. 2021.

ZULMA, Renata. Princípios de Yogyakarta: o que são e decisão em que foram aplicados. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/273534836/principios-de-yogyakarta-o-que-sao-e-decisao-em-que-foram-aplicados>. Acesso em: 8 nov. 2022.